



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO N°
00132914720168140000
PACIENTE: CARLOS SERGIO AMORIM LOBATO
IMPETRANTES: DRA. IVANILDA BARBOSA PONTES (OAB/PA n° 7228)
IMPETRANTES: DR. TOMAS JUNIOR MONTEIRO LOBATO (OAB/PA n° 22.202)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 3º, II, DA LEI N.º 8.137/90 E ARTIGO 288 DO CPB – OPERAÇÃO VIRTUALIS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA LEVANDADA PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO - O magistrado analisou todos os elementos dos autos e decidiu pela decretação da segregação cautelar. Logo, inexigível que a impetração fosse feita ao mesmo magistrado ou que a ele fosse formulado pedido de liberdade provisória. Isso caracteriza excesso. Verdadeiro pedido de reconsideração, que apesar de usual é legalmente inexistente em nosso ordenamento jurídico – MERITO – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – CABIMENTO – AUSENCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO SUBJETIVA- O decreto prisional vergastado, haver prova da materialidade e de indícios da participação do paciente quanto às condutas ilícitas contra si imputadas, o que se extrai do decisum questionado, é que apesar de estar devidamente fundamentada, não individualizou subjetivamente a necessidade da medida para cada acusado, limitando-se à especificar as condutas de cada agente na organização criminosa. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. O indiciamento em inquérito policial ou, ainda, a protocolização de denúncia, mesmo que indiquem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não são suficientes para a imposição da prisão preventiva nem qualquer outra medida limitativa da liberdade, pois é imprescindível que o magistrado demonstre a necessidade e adequação das cautelas ao caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se que o crime imputado ao paciente não foi cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como a medida extrema se deu concretamente visando coibir a reiteração delitiva do paciente, de modo que, se este foi o único fundamento concreto do decreto cautelar. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DAS medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 319, do CPP, quais sejam: 1- comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado a quo; 2- proibição de acesso e frequência em qualquer prédio da Secretaria de Estado da Fazenda; 3- proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais investigados e servidores da aludida Secretaria; 4- proibição de se ausentar do município, salvo para comparecimento em juízo e 5- afastamento do seu cargo de servente. CONCESSÃO DA ORDEM para estender ao corréu CARLOS SÉRGIO AMORIM LOBATO os efeitos da decisão do mérito dada no habeas corpus n° 0012962-35.2016.8.14.0000, determinando seja expedido o competente Alvará de Soltura ao paciente, se por outro não estiver preso, bem como determino medidas cautelares diversas da prisão.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras



Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de extensão de benefício da Comarca de MÃE DO RIO/PA em que são impetrantes IVANILDA BARBOSA PONTES e TOMAS JUNIOR MONTEIRO LOBATO e paciente CARLOS SERGIO AMORIM LOBATO na 42ª Sessão Ordinária realizada em 28 de novembro de 2016, à unanimidade em conceder a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus liberatório com pleito de extensão de benefício formulado em favor de CARLOS SERGIO AMORIM LOBATO, em razão de liminar proferida em plantão judicial pela Desa. Vânia Fortes Bitar, no qual foi concedida a ordem para substituir a prisão preventiva decretada contra o corréu Antonio Celso Sales aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão. Alega-se a impetração, em síntese, que o paciente encontra-se preso desde 20 de outubro de 2016 pela suposta prática delitiva prevista nos artigos 3º, II, da Lei n.º 8.137/90, e 288 do Código Penal, estando sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção ante a ausência de fundamentação concreta à sua segregação cautelar, não estando presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no art. 312, do CP, acrescentando que o mesmo possui condições pessoais favoráveis para responder em liberdade ao processo contra si em trâmite perante o juízo a quo.

Aduz-se que, o arresto paradigma não se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoais, visto que ficou consignado que o embasamento da decisão de 1º grau pela medida extrema se deu concretamente visando coibir a reiteração delitiva, o que se afigura gravosa e desproporcional, incapaz de legitimar a custódia preventiva, visto que assim o quadro fático-jurídico é o mesmo do paciente beneficiado com a concessão da ordem, "o que por via de lógica deve alcançar o ora paciente".

Requer-se, diante disso, que seja revogada a prisão do requerente nos mesmos termos da decisão proferida em favor de Antonio celso Sales Vieira.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 01/11/2016 (fls. 75) e em despacho de fls. 76 reservei-me a apreciar a medida liminar após o envio das informações pela autoridade coatora, as quais foram oportunamente requisitadas.

Em resposta, o Juízo de Direito do Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA às fls.79/83, informou que foi efetuada a prisão preventiva do paciente em 20 de outubro de 2016, em razão da suposta prática do delito capitulado no artigo 3º, II, da Lei n.º 8.137/90 e 288 do Código Penal, mediante representação da autoridade policial e ministerial, tendo em vista a operação deflagrada para apurar as práticas de crimes financeiros, lavagem de dinheiro, crimes ambientais, falsificações, corrupção e diversos outros a serem investigados, a partir das atividades desenvolvidas por ÊNIO JOUGUET BARBOSA, juntamente com outras pessoas e empresas em seu nome e de terceiros.

Ainda, de acordo com os documentos juntados aos autos, uma série de fraudes, relativas à emissão de guias fraudulentas de transportes de madeira, vinham ocorrendo no Estado do Pará, sendo que a empresa TRANSPORTAN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., cuja sede está localizada no município de Mãe do Rio, seria uma das empresas utilizadas para o cometimento das supostas fraudes.

A fraude consistiria na movimentação de créditos indevidos de empresas tipicamente consumidoras de todo o País para regiões onde há grande produção de madeira ilegal e tal movimentação se dá pelo lançamento de transações fictícias de compra e venda de madeira por parte de fraudadores, com emissão de ofertas e



guias de transportes virtuais, fazendo com que o Sistema de Controle alocasse os créditos indevidos nas regiões de interesses dos criminosos.

Durante o período de 01 de março a 30 de setembro de 2013, entraram no Pará créditos indevidos de aproximadamente 600 mil metros cúbicos de madeira serrada recebidos por 60 empresas, entre elas a TRANSPORTAN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

Para a concretização das práticas delitivas, verificou-se que o acusado ÊNIO JOUGUET BARBOSA seria o proprietário da aludida empresa e o mentor do esquema de movimentação fraudulenta de créditos florestais, sendo contumaz em adquirir empresas para promover fraudes nos sistemas oficiais de comercialização de produtos florestais, tanto que já responderia a outros procedimentos policiais e judiciais.

Por sua vez, ÊNIO teria se associado a JUCILEY DAMASCENO DALVI, funcionária da Serraria denominada NINA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA, a qual teria feito atualizações no sistema da empresa BRASNORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP e recebido algumas guias florestais fraudulentas através da empresa TRANSPORTAN, e emitido mais uma série de guias em nome da empresa BRASNORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP em favor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS TAILÂNDIA LTDA – ME e EMPRESA MADEIREIRA INDIANA LTDA.

Prossegue esclarecendo a autoridade coatora, que o paciente, mais conhecido por LOBATO, é servidor da SEFA, exercendo o cargo de servente, onde percebe a remuneração bruta de R\$3.309,09 e líquida de R\$3.138,60 no mês de setembro de 2016 e foi incluído na operação no decorrer do monitoramento após seu nome ter sido mencionado em conversa telefônica, figurando como interlocutor mantendo conversas bem claras sobre o esquema de corrupção envolvendo servidores da SEFA e numa delas fala com BELÉM sobre o valor arrecadado em caixa até o momento.

O magistrado transcreve conversas do paciente que demonstrariam o envolvimento ativo nas atividades criminosas. Imputa ao mesmo a prática do crime previsto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 8137/90 com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos em continuidade delitiva e artigo 288 do Código Penal.

Finaliza, afirmando que se encontra evidenciado risco à ordem pública, caracterizado pela prática habitual e reiterada e que se estende ao presente, de crimes de extrema gravidade, o que impõe a preventiva para impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas e na aplicação da lei penal.

Após, tendo em vista as informações prestadas pelo juízo a quo, a liminar foi indeferida e em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls. 88/90), pelo não conhecimento da concessão da ordem por supressão de instância.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de Supressão de Instância

Não procede a preliminar de supressão de instância levantada pela Procuradoria de Justiça.

No caso dos autos, o paciente foi preso preventivamente em 20/10/2016, acolhendo o pedido da autoridade policial e do Ministério Público. Logo, inexigível que a impetração fosse feita ao mesmo magistrado ou que a ele fosse formulado pedido de liberdade provisória. Isso caracterizaria excesso. Verdadeiro pedido de reconsideração, que apesar de usual é legalmente inexistente em nosso ordenamento.

Impensável então, é o pedido de revogação da prisão que o magistrado acabou de



decretar, pois sabidamente somente pode ocorrer quando cessada a situação legitimadora da segregação cautelar.

Desta feita, elegendo o magistrado a prisão como a medida suficiente e adequada para o caso apresentado, torna-se a autoridade coatora e seu ato somente pode ser revisto pelo tribunal de segundo grau cuja jurisdição está sujeito.

Assim, afasto a preliminar de supressão de instância suscitada.

Por este motivo, entendo presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente writ e passo a analisar o Mérito.

Conforme se extrai das peças anexas aos autos, o paciente foi denunciado pela prática delitiva prevista no artigo 3º, II, da Lei n.º 8.137/90 e 288 do Código penal tendo sido sua prisão preventiva decretada no dia 20/10/2016.

Consoante relato, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção ante a ausência de fundamentação concreta à sua segregação cautelar, não estando presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no art. 312, do CP, acrescentando que o mesmo possui condições pessoais favoráveis para responder em liberdade ao processo contra si em trâmite perante o juízo a quo.

Após cuidadoso exame dos autos, tenho como certo de que são procedentes os argumentos deduzidos na presente impetração, pelos motivos que passo a demonstrar.

Vê-se do decreto prisional vergastado, haver prova da materialidade e de indícios da participação do paciente quanto às condutas ilícitas contra si imputadas, o que se extrai do decisum questionado, é que apesar de estar devidamente fundamentada, não individualizou subjetivamente a necessidade da medida para cada acusado, limitando-se à especificar as condutas de cada agente na organização criminosa.

Em sede de liminar proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar, esta ao considerar desproporcional a decisão de decretação da prisão preventiva houve por bem conceder a ordem impetrada em favor de Antonio Celso Sales Vieira, para revogar sua prisão preventiva, pois não vislumbrou na decisão que decretou a prisão preventiva do mesmo, justa causa para o seu encarceramento provisório, visto que o crime imputado ao paciente não foi cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em virtude do cargo público que o mesmo ocupa na Secretaria Executiva de Fazenda, de modo que a aplicação da medida cautelar de afastamento do cargo público já se mostra suficiente para fazer cessar, pelo menos nesse primeiro momento processual, a reiteração delitiva.

Na hipótese dos autos, constata-se que a medida extrema se deu concretamente visando coibir a reiteração delitiva do paciente, de modo que, se este foi o único fundamento concreto do decreto cautelar, visando garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual, de modo que, assim sendo, é possível de se afirmar que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, são mais do que suficientes à esse fim.

Ademais, embora seja cediço que as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, etc..., não sejam suficientes, por si sós, para a revogação do decreto preventivo, elas devem também ser ponderadas a quando da análise do binômio proporcionalidade e adequação da prisão, diante das medidas cautelares previstas no supramencionado art. 319, do CPP, já se mostra suficiente para fazer cessar, pelo menos nesse primeiro momento processual, a reiteração delitiva, ressaltando-se, contudo, que o magistrado de piso ainda poderá, se for o caso, decretar novamente a prisão preventiva, se porventura o paciente der causa para tanto.

Nesse sentido, vem sendo o entendimento destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, verbis:



TJPA: HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência.

2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furta-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual.

4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09).

Como bem demonstrado, não fica evidenciada em provas cabais e robustas a participação, periculosidade e grave ameaça que justifique a imposição de prisão cautelar ao paciente. Nesse diapasão, a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz e adequada para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

In casu, temos que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, são preferíveis em relação à prisão preventiva, pois sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais.

Assim, não podemos olvidar que, neste momento, não se justifica a segregação cautelar do paciente, eis que o processo encontra-se em fase investigatória e somente quando nenhuma das medidas alternativas for adequada às finalidades assecuratórias que o caso exige, seja pela sua aplicação isolada, seja por sua imposição cumulativa, é que se deverá verificar o cabimento da medida mais gravosa, no caso, a prisão preventiva.

Com efeito, apesar de fazer referências à pessoa do paciente, os motivos e fundamentos da decisão paradigma não ensejam elementos preponderantes de caráter pessoal, evidenciando – apenas - a inadequação da prisão preventiva ao caso. Desta forma, no contexto fático-processual, estão presentes todos os elementos autorizadores da extensão pleiteada, pois os corréus, unidos pelo vínculo psicológico, contribuíram para alcançar o mesmo resultado delitivo (inteligência do art. 580, do CPP).

A respeito dos requisitos e da adequação das medidas cautelares, esclarecedor o voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do habeas corpus nº 36443/2014:

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a



inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou do acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis – in casu, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no artigo 319 do CPP – igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou os requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa. (STJ, HC 36443, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJu 16.09.2014). (grifos no original).

Ressalto que o indiciamento em inquérito policial ou, ainda, a protocolização de denúncia, mesmo que indiquem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não são suficientes para a imposição da prisão preventiva nem qualquer outra medida limitativa da liberdade, pois é imprescindível que o magistrado demonstre a necessidade e adequação das cautelas ao caso concreto.

Posto isso, na hipótese dos autos, as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 319, do CPP, quais sejam, o comparecimento periódico ao juízo, proibição de acesso e frequência em lugares relacionados ao caso, proibição de manter contato com pessoas relacionadas ao caso, proibição de se ausentar da comarca e suspensão da função pública, são mais do que suficientes para coibir a reiteração delitiva, de modo que a prisão preventiva do paciente se mostra desproporcional, nesse primeiro momento, ao caso concreto.

Por todo o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, tal como requerida, ou seja para estender ao corréu CARLOS SERGIO AMORIM LOBATO os efeitos do acórdão nº TJE/PA, determinando seja expedido o competente Alvará de Soltura, ao paciente se por outro não estiver preso, determinando as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado a quo; 2- proibição de acesso e frequência em qualquer prédio da Secretaria de Estado da Fazenda; 3- proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais investigados e servidores da aludida Secretaria; 4- proibição de se ausentar do município, salvo para comparecimento em juízo, e; 5- afastamento do seu cargo de servente.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora